

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

SLU



CONCEITO

Popularmente conhecida como Sociedade Unipessoal, este é um tipo de empresa no qual não há necessidade de sócio para abertura. Ainda que tenha a palavra "sociedade" na sua composição, a SLU é formada por apenas uma pessoa, o próprio empreendedor.

IMPORTÂNCIA

O patrimônio pessoal do empresário fica separado do patrimônio da empresa Unipessoal. Assim, caso haja algum problema financeiro relevante, ou mesmo falência, os bens do empreendedor não podem ser utilizados para quitação das dívidas. Assim protegendo o empresário

PERGUNTAS FREQUENTES

Uma pergunta bastante comum a respeito dessa modalidade empresarial, que é um dos principais pontos que a diferencia das demais, é: “qual o capital social mínimo para abrir uma Empresa Unipessoal”?

Na modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal, não há a necessidade de um Capital Social mínimo. Dessa forma, esse tipo de estrutura proporciona a vantagem de ter um investimento inicial acessível, dispensando o empresário de aportar quantias elevadas logo no início do negócio.

QUAL A DIFERENÇA DE LTDA PARA SLU?

É comum ter dúvidas acerca da diferença entre Unipessoal e Ltda., no entanto, essa distinção é bastante específica. A SLU é uma das formas da Sociedade Limitada, com a única diferença de ser composta por apenas um membro. Enquanto a Unipessoal, como o nome sugere, tem apenas um sócio, os outros tipos de Limitada têm dois ou mais. No entanto, é importante lembrar que não há naturezas diferentes. A sigla SLU é usada com frequência, mas não tem validade jurídica. Neste caso, o termo para SLU é Ltda Unipessoal.

QUAIS SÃO AS VANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, SLU?

As peculiaridades da Sociedade Limitada Unipessoal já podem ser consideradas como vantagens, ou seja:

Não necessita de um sócio para ser aberta.

Não é necessário um capital social mínimo, o que reduz os gastos com o investimento inicial.

A distinção entre o patrimônio pessoal do empreendedor e o patrimônio da empresa limitada Unipessoal é feita através da distinção.

Além desses pontos, a SLU possui uma outra vantagem significativa. Ao contrário de outras formas de negócio, é possível abrir mais de uma companhia nesse formato.

Assim sendo, se o empreendedor desejar se dedicar a outras atividades, ele pode abrir um empreendimento como Sociedade Unipessoal e desfrutar de todas essas vantagens.

QUEM PODE ABRIR UMA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL?

Pessoas com mais de 18 anos ou emancipadas podem constituir uma Sociedade Limitada Unipessoal sem precisar ser sócios.

Ademais, esse tipo de organização possibilita a legalização de atividades econômicas e profissões não contempladas em outras áreas, como advogados, médicos, entre outras.

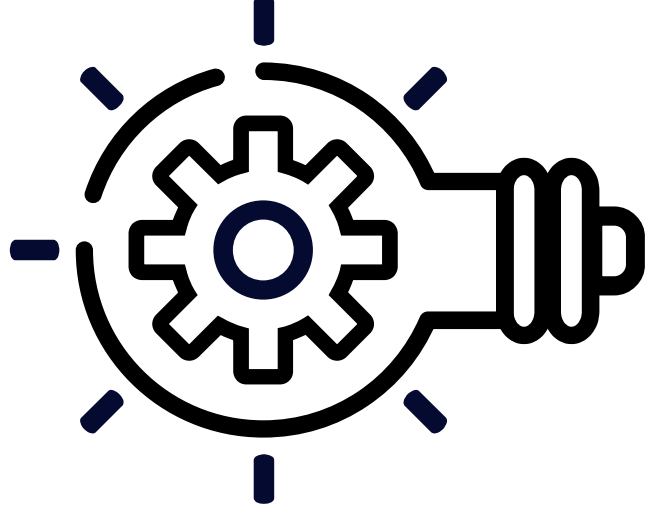
QUEM NÃO PODE ABRIR UMA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL?

Não é permitido criar uma Sociedade Limitada Unipessoal para microempresendedores individuais que já possuem CNPJ MEI.

Ademais, se você pretende adicionar mais sócios ao seu empreendimento em breve, a opção SLU não é a mais adequada, já que não permite essa adição.

Nesse caso, é preciso migrar para outro tipo de sociedade empresarial, como a Sociedade Ltda.

PROPIEDAD DE INDUSTRIAL



BENS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A LEI 9.279/96 DEFINE QUAIS SÃO OS BENS QUE COMPÕEM A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SÃO ELES: I) INVENÇÃO; II) MODELO DE UTILIDADE; III) DESENHO INDUSTRIAL (DESIGN) E IV) MARCA.

TAIS BENS NECESSITAM DE PROTEÇÃO, A QUAL É CONFERIDA PELO INPI (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL), UMA AUTARQUIA FEDERAL, COM SEDE NO RIO DE JANEIRO-RJ. APENAS A TÍTULO DE CURIOSIDADE, NAS AÇÕES EM QUE O INPI FIGURAR COMO PARTE, A DEMANDA DEVERÁ TRAMITAR NA JUSTIÇA FEDERAL.

A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

OS BENS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL SÃO PROTEGIDOS POR INSTRUMENTOS DIFERENCIADOS, QUAIS SEJAM A PATENTE OU REGISTRO.

A PATENTE GARANTE A PROTEÇÃO DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE A QUAL É DOCUMENTADA POR MEIO DA CARTA-PATENTE.

JÁ O REGISTRO GARANTE A PROTEÇÃO DO DESENHO INDUSTRIAL (DESIGN) E DA MARCA, O QUAL É DOCUMENTADO POR MEIO DO CERTIFICADO

A PATENTE OU O PEDIDO DE PATENTE PODERÃO SER CEDIDOS, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.

IGUALMENTE OCORRE COM O REGISTRO E O SEU RESPECTIVO PEDIDO QUE PODERÃO SER CEDIDOS. NESTE CASO, A CESSÃO DEVERÁ COMPREENDER TODOS OS REGISTROS OU PEDIDOS, EM NOME DO CEDENTE, DE MARCAS IGUAIS OU SEMELHANTES, RELATIVAS A PRODUTO OU SERVIÇO IDÊNTICO, SEMELHANTE OU AFIM, SOB PENA DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS OU ARQUIVAMENTO DOS PEDIDOS NÃO CEDIDOS.

PRAZOS DA PATENTE E DO REGISTRO

INVENÇÃO: A PROTEÇÃO OCORRE POR MEIO DE PATENTE. O PRAZO DE DURAÇÃO DA PATENTE É DE 20 (VINTE) ANOS, CONTADOS DA DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO OU 10 (DEZ) ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DA PATENTE. CONSIDERANDO NESTE CASO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. TAL PRAZO NÃO ADMITE A PRORROGAÇÃO E UMA VEZ CESSADO, A INVENÇÃO CAI EM DOMÍNIO PÚBLICO E PERDE A PROTEÇÃO.

MODELO DE UTILIDADE: A PROTEÇÃO TAMBÉM OCORRE POR MEIO DE PATENTE. O PRAZO DE DURAÇÃO DA PATENTE É DE 15 (QUINZE) ANOS, CONTADOS DA DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO OU 7 (SETE) ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DA PATENTE. CONSIDERANDO NESTE CASO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. TAL PRAZO NÃO ADMITE A PRORROGAÇÃO E UMA VEZ CESSADO, O MODELO DE UTILIDADE CAI EM DOMÍNIO PÚBLICO E PERDE A PROTEÇÃO.

DESENHO INDUSTRIAL (DESIGN): A PROTEÇÃO OCORRE POR MEIO DE REGISTRO. O PRAZO DE DURAÇÃO DO REGISTRO É DE 10 (DEZ) ANOS, SEMPRE CONTADOS DA DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO. TAL PRAZO ADMITE 3 (TRÊS) PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE 5 (CINCO) ANOS CADA.

MARCA: A PROTEÇÃO OCORRE POR MEIO DE REGISTRO. O PRAZO DE DURAÇÃO DO REGISTRO É DE 10 (DEZ) ANOS, CONTADOS DA DATA DA CONCESSÃO DO REGISTRO. TAL PRAZO ADMITE INÚMERAS E INFINITAS PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS POR IGUAL PRAZO.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PATENTE

NOVIDADE: UMA INVENÇÃO OU MODELO DE UTILIDADE ATENDEM AO REQUISITO DA NOVIDADE QUANDO É DESCONHECIDA DOS CIENTISTAS OU PESQUISADORES ESPECIALIZADOS. SEGUNDO A LEI, HÁ NOVIDADE QUANDO A INVENÇÃO OU O MODELO DE UTILIDADE NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS NO ESTADO DA TÉCNICA, NOS TERMOS DO ART. 11, DA LEI 9.279/96.

ATIVIDADE INVENTIVA: PARA SER PATENTEÁVEL HÁ A NECESSIDADE DE QUE A INVENÇÃO OU MODELO DE UTILIDADE NÃO DECORRAM DE OBVIIDADES DO ESTADO DA TÉCNICA, OU SEJA, O INVENTOR DEVE TER CHEGADO AO RESULTADO POR ATO CRIATIVO SEU

INDUSTRIABILIDADE (APLICAÇÃO INDUSTRIAL): HÁ A NECESSIDADE DE QUE O INVENTO POSSA SER PRODUZIDO PELA INDÚSTRIA JÁ EXISTENTE

DESIMPEDIMENTO (LICITUDE): NÃO SERÃO PATENTEÁVEIS AS INVENÇÕES E MODELOS DE UTILIDADE QUE SÃO PROIBIDAS POR LEI

I - O QUE FOR CONTRÁRIO À MORAL, AOS BONS COSTUMES E À SEGURANÇA, À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS

II - AS SUBSTÂNCIAS, MATÉRIAS, MISTURAS, ELEMENTOS OU PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE, BEM COMO A MODIFICAÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS E OS RESPECTIVOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO OU MODIFICAÇÃO, QUANDO RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO DO NÚCLEO ATÔMICO

III - O TODO OU PARTE DOS SERES VIVOS, EXCETO OS MICROORGANISMOS TRANSGÊNICOS, SENDO CONSIDERADOS ESTES, NOS TERMOS DA LEI, OS ORGANISMOS, EXCETO O TODO OU PARTE DE PLANTAS OU DE ANIMAIS, QUE EXPRESSEM, MEDIANTE INTERVENÇÃO HUMANA DIRETA EM SUA COMPOSIÇÃO GENÉTICA, UMA CARACTERÍSTICA NORMALMENTE NÃO ALCANÇÁVEL PELA ESPÉCIE EM CONDIÇÕES NATURAIS.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO DO DESENHO

NOVIDADE: O DESENHO É NOVO QUANDO NÃO COMPREENDIDO NO ESTADO DA TÉCNICA. O ESTADO DA TÉCNICA É COMPOSTO POR TUDO AQUILO QUE FOI DIVULGADO, POR QUALQUER MEIO, ATÉ A DATA DO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO, BEM COMO O DESENHO DEPOSITADO NO INPI, MAS AINDA NÃO PUBLICADO

ORIGINALIDADE: APRESENTAÇÃO DE UMA CONFIGURAÇÃO VISUAL DISTINTIVA EM RELAÇÃO A OBJETOS ANTERIORES, SEM QUE TENHA AUMENTADO SUA UTILIDADE.

DESIMPEDIMENTO: A LEI IMPEDE O REGISTRO DE ALGUNS TIPOS DE DESENHOS INDUSTRIAIS, TAIS COMO AQUELES: I) COM NATUREZA PURAMENTE ARTÍSTICA, II) QUE OFENDAM A MORAL, OS BONS COSTUMES, A HONRA OU IMAGEM DE PESSOAS OU QUE ATENDEM CONTRA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, CRENÇA, CULTO RELIGIOSO, OU CONTRA IDEIAS OU SENTIMENTOS DIGNOS DE RESPEITO E VENERAÇÃO, IV) APRESENTA FORMA NECESSÁRIA, COMUM, VULGAR OU DETERMINADA ESSENCIALMENTE POR CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS.

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO DA MARCA

NOVIDADE RELATIVA: EXIGE-SE A NOVIDADE PARA QUE A MARCA CUMPRA SUA FINALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE DETERMINADO PRODUTO. NÃO SE EXIGE A NOVIDADE ABSOLUTA. EM REGRA, A PROTEÇÃO OCORRE NO SEGMENTO EM QUE ATUA O EMPRESÁRIO. ESTA PROTEÇÃO DENTRO DO RAMO DE ATIVIDADE DECORRE DO “PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE”, QUE OBJETIVA EVITAR A CONFUSÃO DO CONSUMIDOR.

EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE É A MARCA DE ALTO RENOME, CUJA PROTEÇÃO SE ESTENDE A TODOS OS RAMOS DE ATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 125, DA LEI 9.279/96) (EX.: COCA-COLA, NIKE, APPLE, ETC).

NÃO COLIDÊNCIA COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA: A IDEIA É EVITAR A UTILIZAÇÃO DA MARCA POR AQUELE QUE NÃO A DETENHA, MESMO QUE TAL MARCA NÃO TENHA SIDO REGISTRADA NO BRASIL. O GRANDE OBJETIVO É EVITAR A CONFUSÃO DO CONSUMIDOR

DESIMPEDIMENTO: A LEI TRAZ UM ROL MUITO EXTENSO DE IMPEDIMENTOS AO REGISTRO DE MARCA NO ART. 124, DA LEI 9.279/96, DESTACANDO-SE: BRASÃO E BANDEIRAS OFICIAIS; LETRAS, ALGARISMOS E DATAS, SALVO SE REVESTIDOS DE SUFICIENTE FORMA DISTINTIVA; INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS (HONDA E HYUNDAI)

COMPONENTES DO GRUPO

BÁRBARA ARAÚJO MOURA

DÉBORAH BORGES DA COSTA

FERNANDA MENDONÇA PINHEIRO

KAUAN ARAÚJO TAVARES

OTHON DE SOUZA SILVA

THALLIS OLIVEIRA MACHADO

WAGNER BARBOSA DE SOUZA

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

LEI Nº 13.874, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal E ALTERA A LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/LEI/L13874.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). ACESSO EM: 12 DE MAIO DE 2024.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 2 DE JULHO DE 1962. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). ACESSO EM: 12 DE MAIO DE 2024.

DORNELAS, G. A. M. SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal: UM GUIA PRÁTICO PARA ABERTURA, GESTÃO E EXTINÇÃO. SÃO PAULO: EDITORA ATLAS, 2020.

GONÇALVES, C. R. F. DIREITO SOCIETÁRIO. 19. ED. SÃO PAULO: EDITORA SARAIVA, 2023.

MELO, C. A. M. DE. SOCIEDADE LIMITADA: TEORIA E PRÁTICA. 7. ED. SÃO PAULO: EDITORA MALHEIROS, 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GOV.BR/CVM/PT-BR](https://www.gov.br/cvm/pt-br). ACESSO EM: 12 DE MAIO DE 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GOV.BR/ECONOMIA/PT-BR](https://www.gov.br/economia/pt-br). ACESSO EM: 12 DE MAIO DE 2024.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). DISPONÍVEL EM: [HTTPS://SEBRAE.COM.BR/SITES/PORTALSEBRAE/](https://sebrae.com.br/sites/portalsebrae/). ACESSO EM: 12 DE MAIO DE 2024.